



ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL¹

Nariel Diotto²;
Raquel Buzatti Souto³.

Resumo: Este artigo usa essencialmente a pesquisa bibliográfica e visa analisar a construção sociocultural do estereótipo da mulher em meio a um ambiente marcado pelo sistema patriarcal e pela desigualdade de gênero. Diante deste meio, instalou-se a chamada cultura do estupro, em que a mulher passa a ser tratada como objeto, subordinada ao gênero masculino, onde a violência sexual passou a ser considerada comum e também constante, sendo um dos maiores medos das mulheres da atualidade. Nesse sentido, busca-se fazer um resgate histórico e conceitual da violência sexual, examinando posteriormente alguns aspectos legais referentes a essa prática criminosa, bem como, os bens jurídicos violados.

Palavras-Chave: Estupro. Gênero. Patriarcalismo. Violência Sexual.

Abstract: This article mainly uses the literature and analyzes the sociocultural construction woman stereotype amid an environment marked by the patriarchal system and by gender inequality. Given this environment, we installed the call rape culture, where the woman is treated as an object, subordinate to the male gender, where sexual violence is now considered common and also constant, one of the greatest fears of women today. In this sense, we seek to make a historical and conceptual recovery of sexual violence, then looking at some legal aspects related to this criminal practice and the violated legal interests.

Keywords: Rape. Genre. Patriarchy. Sexual Violence.

1 Introdução

Concomitantemente ao enfoque da condição sociocultural da mulher e de uma breve análise do patriarcalismo predominante na esfera social, busca-se

¹ Artigo produzido no PIBIC – UNICRUZ intitulado “A condição sociocultural da mulher e a violência doméstica”, coordenado pela Prof. Raquel Buzatti Souto.

² Autora do artigo. Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos, Cidadania e Democracia (GPJUR) do curso de Direito da UNICRUZ. Bolsista de iniciação científica do PIBIC intitulado: “Da condição sociocultural da mulher e a violência doméstica”. E-mail: nariel.diotto@gmail.com.

³ Orientadora do artigo. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ da UNICRUZ. Líder do Grupo de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos, Cidadania e Democracia (GPJUR) do curso de Direito da UNICRUZ. Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Bacharel em Direito pela UNICRUZ. Coordenadora do PIBIC intitulado: “Da condição sociocultural da mulher e a violência doméstica”. Advogada. Contato: rsouto@unicruz.edu.br.



analisar aspectos referentes a violência sexual contra a mulher, tendo em vista a construção de uma imagem de subordinação do gênero feminino perante o masculino.

Este tema é de grande relevância para a pesquisa e também para a área do Direito levando-se em consideração o grande volume de denúncias, não apenas englobando a violência sexual, mas todas as formas de violência de gênero, seja no âmbito doméstico ou não.

A definição de gênero, está relacionada tradicionalmente com a esfera familiar e a maternidade, em contraponto com a construção da imagem masculina, que costuma estar relacionada com o trabalho na esfera pública. Esta situação é típica do patriarcalismo, onde o gênero feminino é marcado pela figura da subordinação, estando a violência contra a mulher perpetuada não apenas no âmbito doméstico, onde o agressor é o próprio parceiro, mas também no grupo social.

Em se tratando de violência contra a mulher, a violação sexual prevalece como uma das mais gravosas, tanto que o estupro está, atualmente no ordenamento jurídico, incluso no rol dos crimes hediondos. Neste delito, não apenas a dignidade sexual e o corpo da mulher será violado, mas sua própria honra, seu bem estar, seu equilíbrio psicológico.

Considerando esses aspectos, importante analisar algumas peculiaridades da legislação penal que pune os crimes de violência sexual, e as mudanças trazidas pela legislação específica.

2 Desenvolvimento

A construção da imagem da mulher contemporânea aconteceu no decorrer da história, enfrentando diversos óbices, sendo marcada pela luta de mulheres a frente de seu tempo e adeptos da causa da igualdade entre os sexos. Mas apesar da grande conquista de direitos, que vão desde a garantia do direito ao voto até a forma de vestir-se, ainda hoje a dominação masculina é evidenciada nos mais diversos setores sociais.

2.1 Relações de gênero e sistema patriarcal: a linguagem do medo



A definição de gênero⁴ relacionada ao princípio da igualdade⁵ e a delimitação das discrepâncias existentes entre o feminino e masculino, foi preponderante para que a condição sociocultural da mulher ganhasse maior visibilidade e se tornasse objeto de estudo e ponto de partida para muitas transformações sociais. Nesse sentido, Manfrao (2009, p. 06):

[...] O conceito de gênero permitiu o deslocamento da questão feminino do espaço tradicionalmente estabelecido como privado para o espaço público, fazendo com que determinados problemas antes vistos como particulares passassem a receber especial atenção das instituições públicas, no que Andrade denominou “politização do espaço doméstico”. Um exemplo é a violência conjugal, que emergiu do âmbito familiar para tornar-se objeto da agenda governamental, no tocante à elaboração de políticas públicas que oferecessem respostas à demanda feminina por mecanismos que coibissem tal forma de violência. Tal deslocamento permitiu que as mulheres passassem a se enxergar como sujeito de direitos, atuando no polo ativo das relações judiciais e demandando do Estado a resolução de conflitos.

Percebe-se que a contextualização do termo “gênero”, trazido para a esfera pública, possibilitou a rediscussão da condição feminina, trazendo para a esfera social questões relacionadas a violência doméstica e subordinação da mulher. Essa rediscussão do perfil da mulher acarretou também na reavaliação dos direitos à elas relacionados, garantidos e também aqueles ainda não alcançados pelo ordenamento jurídico existente à época.

Adquirindo a consciência de que a mulher também é um sujeito de direitos, em plena igualdade com qualquer cidadão, foi possível visualizar as demandas de que esta classe necessitava alcançar, bem como, sobre a criação de políticas públicas destinadas a proteção de seus direitos. A partir da convicção de que homens e mulheres não devem estar em condição de hierarquia, mas sim de igualdade, a mulher passou a ocupar seu espaço nas diversas esferas sociais, buscou instrução e politização. Afinal, “por que os homens bebiam vinho e as

⁴ Gênero é uma categoria engendrada para se referir ao caráter fundante da construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero. Gênero é assim uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos e circunscreverem cosmologicamente a pertinência da classificação de gênero. Este conceito pretende indagar metodologicamente sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas (MACHADO, 2000, p.6).

⁵ O princípio da igualdade está expresso, atualmente, no artigo 5º do Texto Constitucional, o qual expressa, *in verbis*: “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).



mulheres, água? Por que um sexo era tão próspero e outro, tão pobre”? (WOOLF, 1985, p. 35).

O sistema patriarcal oriundo da dominação do sexo masculino, foi percebido durante toda a história da humanidade e ainda possui, nos dias de hoje, adeptos desse sistema repressor. Por este viés, Nye (1995, p. 119):

O modo de Beauvoir ver as mulheres sempre como escravas e os homens sempre como senhores foi herdado por várias gerações de feministas inglesas e norte-americanas. Foi cunhado um nome para denotar a dominação universal das mulheres pelos homens—patriarcado. A amplidão dos temas tratados em *O segundo sexo* preparou o caminho para alegações feministas radicais de que: o patriarcado é a constante universal em todos os sistemas políticos e econômicos; que o sexismo data dos inícios da história; que a sociedade é um repertório de manobras nas quais os sujeitos masculinos firmam o poder sobre objetos femininos. Violações, pornografia, prostituição, casamento, homossexualidade — tudo isso são imposições do poder masculino sobre as mulheres. A aquiescência das mulheres é uma indisposição de má fé de enfrentar sua própria falta de poder.

A hierarquização das relações entre homens e mulheres, conforme acima referenciado, foi “constante universal em todos os sistemas políticos e econômicos”, sendo a discrepância dos direitos garantidos às pessoas de diferentes gêneros, datada do início da história. A diferença no tratamento do indivíduo em face de seu gênero ocasionou um processo de discriminação, marcado por violência, das mais variadas formas. Além do mais, a mulher foi objetificada, ou seja, o homem, durante toda a história, viu a mulher como um objeto de desejo, alguém que estaria ao seu dispor para satisfazer as suas necessidades, principalmente aquelas relacionadas ao prazer, sem se preocupar ao menos com o consentimento dela. Afinal, se a mulher deveria obedecê-lo, estar em um patamar de inferioridade, deveria estar sempre pronta para acatar as ordens do seu senhor.

Sobre a sexualidade masculina, Nye (1995, p. 123), expõe:

Dworkin via a sexualidade masculina como inerentemente violenta. Os homens são os matadores e as mulheres os judeus nos campos de concentração nazistas, socializadas na docilidade pela ideologia masculinizante [...]. Apresentar uma sexualidade feminina inocente e essencialmente suave era negar às mulheres a plena gama de expressão humana. Devia-se permitir às mulheres a sua vez como sujeitos.

A autora Andrea Nye, ao estudar o pensamento de Dworkin⁶, relata a comparação entre os sexos feitas pelo autor, colocando a mulher na posição dos

⁶ A autora fez uma análise da obra *Pornography: men possessing women*, de autoria de Dworkin, o qual referiu-se a pornografia como a ideologia da dominação masculina.



judeus cruelmente mortos nos campos de concentração nazistas, sendo o homem, neste ponto de vista, o seu “matador”. Esta comparação foi relacionada ao comportamento sexual masculino, muitas vezes caracterizado pela violência. Entretanto, ao contrário da natureza violenta do comportamento masculino, a mulher apresentava uma sexualidade dita como inocente, onde sua castidade deveria ser preservada, pois era sinônimo do seu valor. O prazer feminino era visto como perversão, algo errado, impuro e julgável. Essa foi uma característica marcante na repressão do pudor da mulher, que não tinha o direito de sentir o prazer de uma relação, apenas deveria procriar e atuar como o objeto de prazer do homem. Destarte, Lima (2012, p. 09):

Os homens do mundo patriarcal devem pautar-se de forma sexualmente livre – e até libertina – devido à posição de superioridade e independência que lhes cabe. Devem ser, portanto, rígidos, másculos e dominadores. Por sua vez, às mulheres resta a necessidade de resguardar sua moral sexual, agindo de forma efetivamente recatada. Suas vestimentas, seus diálogos e seus comportamentos devem revestir-se da cautela necessária a ensejar o respeito do seio social. Seu corpo não é considerado sua propriedade, senão verdadeiro objeto de controle da sociedade.

Em face do exposto, evidencia-se a ínfima relação existente entre o valor de uma mulher e sua conduta sexual, com a forma de vestir-se e o modo de agir. As mulheres tidas como “recatadas” eram dignas de um compromisso. Já, aquelas que viviam nos submundos da sociedade, em prostíbulos e a margem da sociedade, foram marginalizadas, eram pagas para oferecer prazer ou dominadas e possuídas mediante a violência. Essas mulheres não eram tratadas com o mesmo respeito, por não possuírem o recato essencial que lhes garantia valor.

Nesse sentido, como elucida Beauvoir “o mundo sempre pertenceu aos machos”, considerados o gênero dominante e superior, que em muitos casos ainda tenta impor a sua soberania. Entretanto, se os gêneros fossem classificados em categorias, pode-se dizer que “se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. Compreende-se, pois, que o homem tenha tido vontade de dominar a mulher. Mas que privilégio lhe permitiu satisfazer essa vontade?” (BEAUVOIR, 2008, p. 81).

Por muito tempo apenas a visão de dominação do homem em face da mulher prevaleceu. Mas algo imprescindível e determinante para a criação do perfil da mulher moderna foi o início de sua liberdade intelectual. Por este viés, Woolf (1985, p. 141):



A liberdade intelectual depende de coisas materiais. [...] As mulheres sempre foram pobres, não apenas nos últimos anos, mas desde o começo dos tempos. As mulheres têm tido menos liberdade intelectual do que os filhos dos escravos atenienses.

Apesar da busca pela garantia dos direitos da mulher, neste caso específico, da busca pelo conhecimento e liberdade intelectual, essa estava condicionada a condição econômica e social da mulher. A educação, inicialmente, era obtida apenas através do poderio econômico de que a família dispunha. E, por esta razão, a mulher ficava ainda mais restrita quanto a aquisição da educação, tendo em vista que, por não possuírem independência financeira conquistada através do trabalho, ficavam condicionadas a aprovação auxílio dos pais ou da família, sendo que estes, muitas vezes, acreditavam ser desnecessário intelectualizar uma mulher.

Tendo em vista o passado histórico aqui exposto, a construção da imagem da mulher também ficou marcada pela discriminação oriunda da diferença de gênero. Sobre a discriminação contra a mulher, Andrade (2004, p.2):

Se processa pela atribuição dicotômica e hierarquizada de predicados aos sexos, em cuja bipolarização não apenas são opostas qualidades masculinas às femininas, mas estas são inferiorizadas: racional/emocional, objetivo/subjetivo, concreto/abstrato, ativo/passivo, força/fragilidade, virilidade/recato, trabalho na rua/no lar, público/privado. O polo ativo pelo homem racional-ativo-forte-guerreiro-viril-trabalhador-público, o polo passivo é representado pela mulher-emocional-passiva-fracas-impotente-recatada-doméstica.

A discriminação contra a mulher, segundo o autor supracitado, ocorre principalmente na bipolarização das qualidades do homem e da mulher, ou seja, através da comparação entre os dois, estando o homem sempre na posição de sujeito ativo, enquanto a mulher é o sujeito passivo. A postura do homem nesta relação de comparação coloca-o sempre na posição de forte e livre, enquanto a mulher é vista como o ser frágil e recatado.

Esta relação desigual fez da mulher, principalmente pela capacidade maternidade, ser aquela responsável pelos afazeres domésticos e cuidados com o lar e família. Ademais, após o casamento, deveria estar restrita ao espaço doméstico e a obediência ao marido, que passava a ser o seu “senhor”, agindo como seu dono.

Contudo, esta relação desigual passou a gerar a insatisfação, não apenas das mulheres, mas de todos aqueles que eram adeptos a sua libertação do sistema patriarcal de dominação. Nesse sentido, Strey (2001, p. 144):

No curso desse processo, grupos de trabalho de orientação feminista passam a integrar o espaço universitário, trazendo ao debate temas que



havia sido negligenciados sistematicamente no meio acadêmico. Soma-se a isso, a preocupação de dimensionar a participação da mulher em diversos setores da atividade humana; de propor a igualdade de direitos entre os sexos; de questionar as teses sobre a “inferioridade feminina” e, sobretudo, de denunciar a discriminação sexista presente na sociedade e no arcabouço teórico das ciências. Por esse caminho, chegam ao questionamento das interpretações científicas de natureza androcêntrica – o homem como centro e parâmetro de análise – e a releitura da epistemologia das ciências, isto é, do processo de construção de conhecimento e das abordagens adotadas por diversas áreas do saber científico.

Importante destacar a essencialidade dos movimentos feministas na conquista do espaço da mulher na sociedade. Apesar de, inicialmente, esses movimentos estarem relacionados a classe burguesa⁷, este movimento foi sendo difundido aos poucos nas diversas esferas sociais, deixando de ser negligenciados na academia e passando a propor a ideia de igualdade de gênero. A condição sociocultural da mulher passa a ser questionada, seu valor seria redefinido, e o homem, aos poucos, deixa de ser visto com grau de superioridade.

Os aspectos históricos referentes ao patriarcalismo foram responsáveis pela discriminação e objetificação da mulher, condutas que ainda persistem até hoje no seio da sociedade, são manifestados das mais variadas formas. Destarte, será tratado a seguir, aspectos referentes a violência sexual da relação homem x mulher, delito originado da história de subordinação do gênero feminino.

2.2 Conceituação e aspectos históricos e sociais da cultura do estupro no Brasil

A violência sexual tem se tornado um dos maiores medos das mulheres da atualidade. Os casos de estupro e assédio, no âmbito público e também no privado, preenchem os meios de comunicação, e as formas de violência são de tamanha crueldade, que tomam proporções inimagináveis. A violência contra a mulher é caracterizada como “uma das violações mais praticadas e menos reconhecidas no âmbito dos direitos humanos no mundo. Ela se manifesta de diferentes formas,

⁷ Aduz-se que o feminismo iniciou-se com as mulheres consideradas “burguesas”, tendo em vista o acesso à educação. No início do século XIX, as mulheres brasileiras, em sua grande maioria, viviam enclausuradas em antigos preconceitos e imersas numa rígida indigência cultural. No entanto, a primeira legislação autorizando a abertura de escolas públicas femininas data de 1827, e foram aquelas primeiras (e poucas) mulheres que tiveram uma educação diferenciada, que tomaram para si a tarefa de estender as benesses do conhecimento às demais companheiras, e abriram escolas, publicaram livros, enfrentaram a opinião corrente que dizia que mulher não necessitava saber ler nem escrever (DUARTE, 2003).



desde as mais veladas até as mais evidentes, cujo extremo é a violência física” (GROSSI, 1996, p. 136).

Outrossim, conforme leciona Soares (1999, p. 125), a violência contra a mulher é “uma violência masculina que se exerce contra as mulheres pela necessidade dos homens de controlá-las e de exercer sobre elas o seu poder”. Essa forma de violência, como já visto, decorre principalmente da condição histórica da mulher em face do patriarcalismo dominante.

Para deter a prática do crime, o ordenamento jurídico deve ser capaz de tipificar essa conduta delituosa a fim de aplicar-lhe penas àquele que as cometer. Desta forma, Foucault (1987, p. 87) leciona que “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime”. Nesse seguimento, entende-se que o delito de estupro foi considerado crime a partir de um interesse advindo dos próprios costumes e padrões originados nas sociedades. Portanto, complementando este pensamento, Fernando e Marques (1990, p.79), lecionam que:

Desde os tempos mais remotos, o estupro era considerado um delito grave com penas severas. Entre os romanos, a conjunção carnal violenta era punida com a morte pela *Lex Julia de vi publica*. Na legislação hebraica, como noticia Magalhães Noronha, “aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se se tratasse de mulher virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar com ela, não a podendo ‘despedir em todos os seus dias’, porquanto a humilhou”.

Conforme o autor, o estupro sempre foi considerado um delito. Porém, as penas eram diferentes, dependendo da situação da mulher. Observa-se que, no caso de mulher virgem e não prometida a ninguém ao compromisso de casamento, o agressor deveria casar-se com ela, devido ao mal que lhe fez. Nesta situação, evidencia-se a objetificação e subordinação da mulher, que, seria obrigada a casar-se com quem a violentou para fugir dos julgamentos da sociedade da época, e não perder o seu valor originado do recato.

Difícil encontrar uma causa específica, ou uma razão para a incidência dos crimes de violência sexual. Porém, é possível ter uma noção do problema se for analisado o contexto histórico em que a mulher foi inserida. Sobre o assunto, Vilhena e Zamora (2004, p. 03 *apud* Brownmiller, 1975, p.15):

Desde os tempos pré-históricos até o presente, acredito, o estupro tem representado uma função vital; não é nada mais nada menos do que um processo consciente de intimidação através do qual todos os homens



mantêm todas as mulheres num estado de medo... Como a arma básica de força contra as mulheres, o estupro, uma prerrogativa masculina, é menos um crime sexual do que uma chantagem de proteção; é um crime político, o meio definitivo de os homens manterem as mulheres subordinadas como o segundo sexo.

O crime aqui exposto não pode ser visto apenas como um crime que desrespeita a dignidade sexual da mulher, mas também uma forma de impor o domínio do homem, até mesmo sobre o corpo de outra pessoa. Por este viés, Rossi (2015, p. 21 *apud* Kolodny, Masters e Johnson, 1982, p. 430-431):

Constatamos que ou a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviços de necessidades não sexuais.

Corroborando a ideia do autor supramencionado, o estupro não pode ser relacionado apenas ao desejo sexual do homem, ele é provocado principalmente pela vontade de sentir-se dominando a vítima, é a forma que o agressor busca o poder.

Ainda sobre o estupro, Manfrao (2009, p. 11):

O estupro era considerado ato execrável, entretanto a ele eram atribuídos diferentes graus de gravidade: "o erro do acusado é agravado pela fraqueza ou 'inocência' da vítima. A agressão contra uma jovem impúbere é mais condenável do que o de uma mulher adulta". A repressão, então, variava de acordo com a qualidade da vítima. Quando cometido contra uma virgem, por exemplo, a responsabilidade do agressor era muito mais pesada, pois o ataque à virgindade comprometia a honra e a posição das famílias, isso porque era considerado uma ofensa, não contra a mulher vítima, mas sim contra seu tutor, geralmente pai ou marido. Contudo, não era só a virgindade da vítima que aumentava a gravidade do crime, a classe social a que pertenciam vítima e o agressor também tinha esse poder. Dessa forma, a violência perpetrada contra uma escrava ou doméstica era considerada menos grave do que a cometida contra uma nobre, assim como a pobreza do agressor agravava seu gesto

Diante do exposto, constata-se que até mesmo nos dias atuais, o delito do estupro é justificado pela condição da vítima, a chamada vitimização⁸. Busca-se uma conduta errada na vítima, que tenha provocado o delito do estupro, para justificar a

⁸ Em crimes sexuais, é alto o índice de casos em que as vítimas não apresentam denúncia, atribuído a um padrão de comportamento de grande parte das pessoas vitimadas - o silêncio ou a resolução do conflito no âmbito privado. As pesquisas de vitimização têm sido empregadas para inferir sobre a incidência destas modalidades de crimes, estimar a proporção dos casos que chegam às delegacias, em relação àqueles que não são denunciados, e revelar a existência de padrões para a denúncia e a não denúncia (VARGAS, 2008).



conduta do agressor e amenizar sua punição. No passado, media-se a inocência da vítima nos casos de estupro, pela sua idade, condição social e se era virgem ou não. Atualmente, a vitimização passou a ser medida pelas roupas que a mulher usa, pelo seu recato, e pela forma com que administra sua sexualidade. Uma mulher vista como aquela que sai a noite e não tem um parceiro fixo, muitas vezes, se torna uma vítima que “pede para ser estuprada”, justificando assim o delito. Já o estupro de uma mulher recatada, em contraponto, seria visto com mais indignação.

Admite-se o estupro de uma prostituta, mas não admite-se o estupro de uma jovem evangélica, assim como no passado era mais fácil aceitar o estupro das escravas do que de uma dama da sociedade. A vitimização do delito torna-se um ato discriminatório contra aquela agredida. Independente dos valores sociais e morais que acredita, nenhuma mulher gostaria de ser violentada. Além do mais, em nada justificaria as ações do homem, que não pode ser visto como um animal movido pelos instintos sexuais, mas deve ser visto como o ser racional, capaz de discernir entre o certo e errado, o bem e o mal. Neste entendimento, Vilhena e Zamora (2004, p.3):

O estupro é justificado de diferentes formas nas diferentes culturas. Frequentemente, utiliza-se o argumento do “consentimento” as mulheres violadas, na realidade, consentiram no ataque ou pediram por ele, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativos. Ignorase, com tal argumento, que mulheres de hábito de freira ou de burca também são violentadas. A ideia de que a “mulher na verdade queria” permite trivializar o estupro, relativizá-lo, em muitos casos, e até considerá-lo excitante [...].

A veiculação dos mais diversos delitos, através dos meios de comunicação, ocorre de sobremaneira que, acabam por banalizar os crimes mais violentos. O estupro, que já é considerado comum no cotidiano das pessoas, é ainda mais banalizado por ser justificado através da vitimização, ou seja, a trivialização do estupro decorre, principalmente, da preponderância e relativização que é atribuída à ele. Em muitos casos, o fato de acreditar que a vítima deu causa ao crime, é uma forma de amenizar a conduta do agressor e inseri-lo no dia-a-dia da sociedade como algo normal.

Sobre a banalização do estupro, Campos (2002, p. 134):

Surgem estudos analisando o comportamento da justiça nos processos de homicídios passionais. [...] a construção da ideia de um bom pai de família é fundamento para a absolvição e a ideia de uma mulher infiel e má mãe é fundamento para a condenação feminina. [...] a lógica que não julga o homicídio propriamente dito, mas se homem ou mulher tem um



comportamento adequado ao papel social correspondente a cada um, ou seja, a vida íntima da vítima e do acusado é analisado em detalhes.

Atente-se que, a conduta de vitimização atinge respinga até mesmo no sistema jurídico penal, responsável pelo julgamento dos delitos, que recria o perfil do agressor, salientando suas qualidades, e também o da vítima, buscando algum detalhe que justifique o crime, podendo ser, por exemplo, a roupa que usou ou uma possível traição. Esta condição do judiciário reflete-se ao fato de que o próprio se encontra condicionado aos costumes e ao próprio comportamento da sociedade.

Não é possível a obtenção de um número real de vítimas da violência sexual, principalmente porque muitos casos permanecem omissos, seja por medo ou vergonha da vítima, ou pela própria falta de resolução do delito. Porém, algumas estatísticas podem oferecer dados aproximados, como apresentado por Cerqueira e Coelho (2014, p.6), em estudo que indica a existência de 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, anualmente, sendo que apenas 10% deles são reportados a polícia. Ainda neste estudo, chega-se a estimativa alarmante de 50.617 casos de estupro no Brasil, no ano de 2012, através de dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Giovana Rossi (2015, p. 24) ensina que:

Enfim, pode-se auferir que a violência sexual, mormente o estupro, é um comportamento extremamente marcado pela desigualdade de gênero, afirmando-se como uma relação de poder indissociável do exercício de poder decorrente da dominação masculina. Por conseguinte, conclui-se que a violência de gênero, que tem no elemento cultural seu grande sustentáculo e fator de perpetuação de violações contra as mulheres, é proveniente da objetificação da mulher e do seu corpo como propriedade de um homem, restringindo sua independência ao limitar sua autonomia e liberdade. Assim, a violência contra as mulheres não é apenas uma manifestação da desigualdade sexual, mas sim um instrumento para a manutenção dessa assimetria.

Portanto, cabe salientar que a violência sexual é uma forma destrutiva da integridade da mulher, que ocorre através da manifestação da desigualdade de gênero, do sentimento de poder e posse sobre outro ser humano. Independente de idade ou classe social, este tipo de violência está fortemente presente e manchando toda a sociedade contemporânea. A mulher acaba sendo privada de sua liberdade e do seu próprio domínio, por medo de usar roupas que atraiam a atenção, ou frequentar lugares sozinha.

Cabe então destacar a importância do ordenamento jurídico na prevenção e punição dos crimes contra a dignidade sexual, ratificando o papel fundamental das



ciências jurídicas na tutela dos interesses e garantias fundamentais da mulher. Nesse sentido, estudar-se-á a seguir os aspectos jurisdicionais dos procedimentos relacionados aos crimes de violência sexual.

2.3 Aspectos legais e penais referentes a violência sexual

A violência está presente, atualmente, nos mais variados setores da sociedade e manifesta-se de distintas formas, sendo responsável por um grande número de mortes todos os dias. No entanto, em se tratando da violência contra a mulher, a violência acaba por se manifestar de uma forma peculiar: em muitos casos, como já mencionado, ocorre em ambiente interno, no próprio espaço doméstico, caracterizando-se por disputas de gênero.

Os meios de comunicação, a dramaturgia, o teatro e a própria literatura já exteriorizam a violência, principalmente a sexual, com certa habitualidade. Procura-se maior visibilidade ao tema, usando os diversos meios de informação para combater esta mazela social. A exemplo da literatura de Sasson (2015, p. 14-15):

Nesse momento, ele avançou até ela. Um passo largo bastou para que ele a agarrasse pelo pescoço com força, usando a outra mão para arrancar as roupas, até deixá-la nua, sem se importar em fazer isso com delicadeza, rasgando-as.

Yasmeena chorou. Todo o seu corpo parecia esvaziado e fraco. Era incapaz de lutar, mas ouviu fungadas abafadas e por um instante pensou que havia uma criança na cela, até perceber que o choro vinha dela mesma.

Segundo estatísticas do Ministério da Saúde, a violência sexual, por sua vez, atinge principalmente mulheres jovens, no Brasil e no mundo. Os dados indicam ainda que os agressores, em sua maioria, são parentes, pessoas próximas ou conhecidas, o que faz com que muitos crimes fiquem impunes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1998). Além disso, os dados apontam que a violência sexual origina diversas consequências na vida da vítima, sequelas físicas e também psicológicas. A vítima fica em uma posição de vulnerabilidade, sujeita a outros tipos de violência, ao uso de entorpecentes, em muitos casos acometida por doenças sexualmente transmissíveis e distúrbios sexuais e ginecológicos, além de depressão e suicídio.

No contexto da violência sexual, não é apenas o corpo da mulher a ser violado. A sua dignidade, bem-estar, orgulho, saúde física e mental, e a própria identidade é denegrada, pois perde o domínio sobre o próprio corpo. O estupro é



capaz de privar a mulher, instantaneamente, de todos os direitos que à ela deveriam ser garantidos. Por este viés, Martins (2013, p. 17):

No direito positivo brasileiro a dignidade ocupa posição de destaque. A Constituição de 1988 aponta a dignidade do ser humano como sendo fundamento do próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), que se proclama “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos”. Logo, o constituinte pátrio considera a dignidade humana como valor dos valores, em torno do qual gravitam todos os demais, que devem operar em função do mesmo.

Diante do apelo feminino na busca da garantia de seus direitos, principalmente de dignidade e liberdade, é importante que o ordenamento jurídico busque sempre estar evoluindo e se adaptando às variações no tempo e no espaço. Há um apelo da mulher por segurança e justiça, que deve ser pauta para os órgãos legislativos e jurisdicionais, permitindo desta forma o alcance do bem-estar social e concretização dos direitos do gênero feminino. Nesse sentido, Nader (2011, p. 19) corrobora este entendimento, pois “não basta, portanto, o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social”.

Em se tratando de crimes sexuais, conforme o entendimento de Martins (2013, p. 05), um importante avanço na legislação penal brasileira, foi a promulgação da Lei Federal nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, principalmente nos delitos cometidos com emprego de violência ou grave ameaça. Martins (2013, p. 05), ainda complementa:

Anteriormente à publicação da citada lei, havia no ordenamento jurídico penal brasileiro vigente dois delitos dessa natureza, cometidos mediante violência ou grave ameaça: estupro e atentado violento ao pudor, previstos, respectivamente, nos artigos 213 e 214 do Código Penal.

Porém, após a promulgação da supramencionada lei, houve a reunião dos antigos crimes de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214), tonando-se uma espécie de crime tipo misto alternativo⁹. Esta união torna o tipo penal mais abrangente, porém, não alterou o significado da conjunção carnal. Houve, na verdade, a partir da promulgação da lei, a reunião de conceitos distintos, passando a

⁹ Trata-se de um crime do tipo misto alternativo, pois essa reunião, de conceitos distintos – conjunção carnal ou atos libidinosos diversos – não tem força suficiente para fundi-los em uma entidade unitária superior, com significado único (BITENCOURT, 2013, p. 49).



caracterizar-se estupro o constrangimento à conjunção carnal, ou o constrangimento à prática de outro ato libidinoso (BITENCOURT, 2013, p. 49).

Atualmente, portanto, o art. 213 do Código Penal expressa que “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. O núcleo do tipo encontra-se no verbo “constranger”, exigindo conduta violenta do agente e a recusa explícita da vítima. A pena aplicada ao delito é de reclusão de seis a dez anos, sendo esta pena aumentada quando a conduta resulta em lesão corporal grave ou morte e se a vítima tem entre quatorze e dezoito anos (BRASIL, 1940).

De acordo com o entendimento de Lima (2012, p. 09), “haverá a consumação do delito mesmo que o agente realize as condutas típicas previstas pelo tipo penal com a vítima, a fim de humilhá-la, por exemplo”. Ou seja, o crime estará configurado no momento em que há a prática da conjunção carnal ou ato libidinoso, independente das intenções do agressor. O bem jurídico violado é a liberdade sexual do indivíduo, seja homem ou mulher, a faculdade que este possui em escolher seus parceiros sexuais. Por este viés, Bittencourt (2013, p. 47) elucida que:

O bem jurídico protegido, a partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o cônjuge, se assim o desejarem. Na realidade, também nos crimes sexuais, especialmente aqueles praticados sem o consentimento da vítima, o bem jurídico protegido continua sendo a liberdade individual, mas na sua expressão mais elementar: a intimidade e a privacidade, que são aspectos da liberdade individual; assumem dimensão superior quando se trata de liberdade sexual, atingindo sua plenitude ao tratar da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge que, a nosso juízo, também pode ser sujeito ativo do crime de estupro.

Dessarte, o crime de estupro, crime considerado hediondo¹⁰ principalmente pela gravidade da violação da liberdade de outrem, deve ser punido com o intuito de proteger a liberdade individual e a dignidade sexual, assegurando assim que não apenas a a liberdade sexual seja assegurada, mas também o próprio princípio da

¹⁰ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: [...]

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [...] (BRASIL, 1990)



dignidade da pessoa humana, garantida constitucionalmente no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹¹.

A violência sexual é capaz de destruir a vida da vítima, causando um trauma severo a quem teve seu corpo violado. Além de serem submetidas à uma prática forçada, pode até mesmo ter sofrido uma ameaça à própria vida. Ademais, o estupro pode causar ainda consequências físicas, como lesões, doenças sexualmente transmissíveis, ou uma gravidez indesejada.

Portanto, é de fundamental importância que este delito seja não apenas criminalizado pela legislação vigente, mas também combatido, de forma a evitar que vítimas tenham seus direitos violados e suas vidas marcadas por este triste episódio. Políticas públicas de prevenção, e a descaracterização da mulher, como o sexo frágil ou subordinada aos desejos e vontades do homem, é essencial para que haja a concretização da ideia de igualdade de gênero e de respeito da mulher.

3 Conclusão

A mulher foi, dentro dos movimentos sociais, a principal responsável pela conquista dos direitos relacionados a sua condição de gênero. Além disso, os movimentos sociais de cunho feminista, contribuíram para a tomada de consciência sobre a problemática da violência, com o intuito de erradicá-la.

A violência sexual é um problema que acarreta muitas consequências para a saúde física e psicológica da mulher. O que prevalece na sociedade atual quando se analisa os discursos que envolvem agressor e vítima é a própria herança de todo esse pensamento patriarcal. Não há um julgamento do crime, mas sim do comportamento da vítima, uma espécie de julgamento moral da mulher, buscando-se, através de suas ações e forma de ser, qualificá-la como merecedora do estupro ou não. Porém, de nenhuma forma, a violência deve ser justificada por estas razões, afinal, a culpa não deve ser transferida para a vítima.

Atualmente, percebe-se que são usados valores morais com a intenção de desonrar a mulher, ou seja, critica-se roupas curtas, o fato de serem independentes, saírem sozinhas, consumirem bebidas alcoólicas. São as formas de justificar a

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988).



violência sexual, como se a vítima estivesse procurando o ato violento. Há uma privação da liberdade da mulher, de sua identidade e de sua independência.

Portanto, a violência sexual é algo frequente e fortemente presente devido as desigualdades de gênero persistentes na sociedade. O Estado possui os mecanismos para punir o agressor, porém, devido ao pensamento retrógrado de culpabilizar a vítima para justificar o estupro, muitas vezes, não há a punição adequada ao crime praticado. A ideia persistente de que o “homem pode tudo” e a “mulher é o sexo inferior”, é uma grande violação ao direito de igualdade de gênero.

Portanto, a cultura que se impõe sobre as mulheres está tornando-as vulneráveis. O modo pelo qual a sociedade educa meninos e homens, normalizando a agressividade, as meninas e mulheres são, desde cedo, expostas a uma condição de subordinação. Diante disso, verifica-se uma necessidade de recharacterização dos processos educativos, de gênero e também de sexualidade. A luta da mulher é por respeito, é contra a objetificação. Mulher não deve ser tratada como objeto de desejo, é um ser humano, com direitos iguais, com dignidade e acima de tudo, com o direito de escolher seus parceiros sexuais, distanciando-se de qualquer forma de violência.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo: v. 11, n. 137, abr. 2004.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo II: A Experiência Vivida**. Lisboa: Quetzal, 2008.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 4**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2012.

_____. Lei 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1990.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e**



Adolescentes: norma técnica. 2ª ed. atual. e ampl. – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

CAMPOS, Carmen Hein de. A Contribuição da Criminologia Feminista ao Movimento de Mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Organizadora). **Verso e reverso do controle penal:** (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Boiteux, 2002.

CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil:** uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). In: IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/03/IPEA_estupronobrasil_dadosdaude_marco2014.pdf>. Acesso: 29 mai. 2016.

DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010>. Acesso: 05 out. 2016.

FERNANDES, Antonio Scarance. MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Estupro: Enfoque Vitimológico.** Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23376>>. Acesso: 28 mai. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. 23. ed. Petrópolis: Tradução de: Raquel Ramalhete. Vozes, 1987.

GROSSI, PK. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. In: **Gênero e Saúde.** Porto alegre: Artes Médicas, 1996.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

LIMA, Thalles José de Melo. **Uma análise bibliográfica dos novos crimes de estupro e estupro de vulnerável, sob a perspectiva da Lei nº 12.015/2009.** Disponível em <dspace.bc.uepb.edu.br/.../PDF%20-%20Thalles%20José%20de%20Melo%20Lima.pdf>. Acesso: 04 out. 2016.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? In: **Série Antropologia.** Brasília: 2000, n. 284. Disponível em <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie284empdf.pdf>> Acesso: 28 mai. 2016.

MANFRAO, Caroline Colombelli. **ESTUPRO: PRÁTICA JURÍDICA E RELAÇÕES DE GÊNERO.** Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2009.

MARTINS, José Renato. O Delito de Estupro após o advento da lei 12.015/09: questões controvertidas em face das garantias constitucionais, **Anais do X simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst,** 2013. Disponível em <www.abdconst.com.br/anais2/DelitoJose.pdf>. Acesso: 04 out. 2016.



NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução: Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

ROSSI, Giovana. **OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E O MITO DA IMPARCIALIDADE JURÍDICA**: Análise do discurso judicial no crime de estupro. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

SASSON, Jean. **A escolha de Yasmeena**. Tradução Felipe José Lindoso. 1. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2015.

SOARES, B. M. **Mulheres invisíveis**. Violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

STREY, M. **Construções e Perspectivas em Gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

VARGAS, Joana Domingues. **Padrões do estupro no fluxo do sistema de justiça criminal em Campinas, São Paulo**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200003>. Acesso: 05 out. 2016.

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. Dossiê Temático. **Revista Rio de Janeiro**, n. 12, jan-abril 2004.

WOOLF, V. **Um Teto Todo Seu**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.